



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041398-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATIAS FÉLIX CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TIAGO CÉSAR CAMPOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004444

Apelação Cível 1041398-64.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo

Apelantes: Matias Félix Campos e Tiago César Campos

Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por M. F. C., menor representado por seu genitor, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito devido à inércia em emendar a inicial. A ação busca que os custos da cirurgia do menor sejam suportados pela operadora do plano de saúde. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão da gratuidade judiciária e (ii) a adequação do valor da causa. III. Razões de Decidir 3. O indeferimento da inicial sem análise do pedido de gratuidade judiciária configura cerceamento de defesa, pois impede o autor de recorrer contra eventual indeferimento do benefício. 4. A insurgência quanto ao valor da causa deve ser combatida por agravo de instrumento, não sendo cabível em sede de apelação. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do pedido de gratuidade judiciária. A liminar concedida anteriormente permanece em vigor.** Tese de julgamento: 1. O indeferimento da inicial sem análise do pedido de gratuidade judiciária configura cerceamento de defesa. 2. A insurgência quanto ao valor da causa deve ser combatida por agravo de instrumento.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **M. F. C. (menor)**, neste ato representado por seu

Apelação Cível nº 1041398-64.2024.8.26.0002	Voto nº	004444	2
---	---------	--------	---

genitor **T. C. C.**, em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**. A r. sentença de fls. 298/300 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, devido à inércia do autor em emendar a inicial.

Apelou o autor. Alega, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária. Informa que é beneficiário do plano de saúde da requerida, ora apelada, acometido por cardiopatia congênita complexa e que precisou de cirurgia de emergência, no entanto, após realizado o procedimento passou a ser cobrado pelos custos médicos despendidos. Defende que o valor da causa deve corresponder ao valor da cobertura da internação e não ao valor anual do plano em comento. Aduz que a emenda à inicial foi determinada nas fls. 123/128 e atendida nas fls. 133 e 154, no entanto, discorda do valor da causa atribuído pelo juízo. Sustenta que a decisão tem potencial de causar prejuízos sem precedentes para toda a família, pois não tem condições de pagar a dívida. Requer a concessão da gratuidade e que seja reativada a liminar para afastar a cobrança da dívida decorrente da cirurgia, bem como, seja determinada ao juízo de origem a instrução do feito com o valor da causa correspondente ao valor da dívida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 367/374.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 383).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ação foi ajuizada visando que os custos da cirurgia do menor fossem suportados pela operadora do plano de saúde e não pelo autor. O MM. Juízo *a quo* em sede de cognição sumária, determinou a adequação do valor da causa para refletir a somatória de 12 mensalidades do plano de saúde,

concedeu a antecipação da tutela para determinar que a ré custeie o procedimento perante terceiros e solicitou ao autor a complementação de documentos para análise dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária (fls. 123/128).

O autor peticionou às fls. 133/134, 155/156, 158 e 173/174 irresignado com a alteração do valor da causa.

O MM juízo de origem considerou a manifestação do autor como verdadeiro pedido de reconsideração, consignando que o descontentamento com a decisão proferida deve ser refutada por meio de recurso próprio e não por petição nos próprios autos, reiterado os termos da decisão de fls. 270/271, com prazo de 15 dias, para o cumprimento pelo autor.

Às fls. 277/278 o autor volta a peticionar solicitando a readequação do valor da causa.

Sobreveio a r. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Com efeito, tratando-se de pedido de gratuidade judiciária em sede de recurso apelação, deve-se admitir o seu processamento, sob pena de negativa jurisdicional.

No entanto, no presente caso, incabível a análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade, sob pena de supressão de instância.

Nesta esteira, ainda que não atendido pelo autor o pedido de juntada de documentos para avaliação de hipótese de concessão do benefício da gratuidade, caberia ao MM juízo de origem, indeferir tal pedido e conceder o prazo para recolhimento das custas iniciais, condição que permitiria a

apresentação do recurso pertinente, caso assim entendesse o peticionante.

Assim, respeitada a convicção do magistrado *a quo*, forçoso se torna afirmar que o indeferimento da inicial causou o cerceamento de defesa do autor, que não teve oportunidade de recorrer contra eventual indeferimento da gratuidade de justiça.

Portanto, no caso concreto, o indeferimento da inicial, ao meu ver, configura medida açodada, sendo pertinente a anulação da r. Sentença para o regular processamento do feito, com vista à análise do pedido de gratuidade judiciária.

Por outro lado, concernente a insurgência do autor, ora apelante, em relação a retificação do valor da causa, como bem apontado na origem, deve ser combatida por meio de recurso agravo de instrumento e não por reiterados pedidos de reconsideração. Tal pleito, em sede de apelação, também não comporta conhecimento, uma vez que, a decisão que alterou o valor da causa tem natureza interlocutória.

Desse modo, é de rigor a anulação da r. Sentença, para que seja retomado a instrução processual na origem para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **não conheço** de parte do recurso do autor e, na parte conhecida, **dou provimento** para anular a r. Sentença com determinação de retorno do processo ao Juízo de origem para prosseguimento do feito com a análise do pedido de concessão de gratuidade judiciária que, em caso de indeferimento, deve ser concedido prazo para o recolhimento das custas.

A anulação da sentença implica na nulidade das demais decisões nela proferidas, portanto, resta mantida a liminar precedente.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica